



BOLETIM SEDI

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 114

30 de Julho de 2012

Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Julgados Indicados

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

Informamos que foi atualizado, no **Banco do Conhecimento**, os temas “**IPTU e Função Social da Propriedade e Servidão Administrativa**”, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Seleccionada - Direito Tributário/Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Direito Administrativo/Intervenção do Estado na Propriedade**, respectivamente.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

Vasco da Gama não consegue impedir penhora de patrocínio e cotas de transmissão de 2010 e 2011

O Club de Regatas Vasco da Gama teve rejeitada medida cautelar que buscava suspender a penhora de rendas obtidas com patrocínio e cotas de transmissão do Campeonato Brasileiro de 2010 e 2011. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Ari Pargendler, entendeu que o recurso especial do clube parece exigir análise de fatos e provas, razão pela qual dificilmente será conhecido. Por isso, a suspensão dos efeitos da sentença não se justifica.

A origem da penhora é uma ação de despejo por falta de pagamento combinada com cobrança de aluguel movida por Patty Center Serviços Patrimoniais Ltda. Na ação, o juiz determinou a penhora dos créditos do clube referentes ao patrocínio da Eletrobrás e das cotas do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2010 e 2011.

O clube recorreu, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão inicial. Para o TJ, o recurso do Vasco tinha intenção óbvia de apenas adiar a execução da dívida. Conforme a decisão estadual, a regra de menor onerosidade da execução “não serve como escudo à inadimplência, menos ainda para procrastinar a efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva”.

Para o desembargador condutor do voto no TJRJ, cabe ao devedor apontar que a penhora é dispensável, havendo outros meios menos prejudiciais capazes de satisfazer seu débito com o credor. No caso, o Vasco não teria comprovado as alegações que a penhora determinada impediria o pagamento dos salários de seus funcionários, nem de que a medida alcançaria a totalidade da renda mensal do clube.

Diante dessa decisão, o Vasco apresentou recurso especial, tentando levar a questão à apreciação do STJ. O TJRJ entendeu que esse recurso era incabível, mantendo a decisão no âmbito estadual. Isso levou o clube a ingressar com agravo, de modo a forçar que o próprio STJ se manifeste sobre o eventual cabimento de seu recurso especial. Em paralelo, o Vasco apresentou a medida cautelar, visando suspender a penhora até o julgamento desse recurso.

No recurso especial, o Vasco busca reduzir a penhora de 100% das rendas apontadas pelo juiz para 5%, o que em seu entender atenderia aos interesses do credor sem prejudicar suas atividades. Conforme sua petição, apenas o valor a ser bloqueado do patrocínio da Eletrobrás corresponderia a R\$ 8 milhões. Os ativos totais do clube somariam R\$ 238 milhões, mas suas obrigações alcançariam R\$ 499 milhões, resultando em patrimônio líquido negativo de mais de R\$ 260 milhões.

Para o Vasco, a continuidade da penhora integral significaria impedir que o clube obtivesse valores indispensáveis à sua manutenção, resultando “invariavelmente, na morte de uma instituição de mais de 115 anos de vida”.

O ministro Pargendler, porém, não viu boas perspectivas de o recurso especial do Vasco ser atendido. A chance de o recurso ser conhecido e provido, isto é, a plausibilidade e relevância do direito invocado pelo recorrente são requisitos para a concessão da medida cautelar nesses casos.

“A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial só pode ser deferida em hipóteses excepcionais, em que evidenciada a relevância do direito invocado e o perigo da demora”, explicou o presidente. Para ele, porém, “as circunstâncias não autorizam essa excepcionalidade porque, aparentemente, as chances de conhecimento e provimento do recurso especial são escassas”.

Conforme sua decisão, o TJRJ foi enfático ao afirmar que o Vasco não comprovou suas alegações, que seriam “puramente hipotéticas”, premissa que dificilmente poderia ser afastada pelo STJ em recurso especial, por exigir reexame de provas e fatos. Em recurso especial, tal avaliação é vedada ao STJ, que discute apenas questões de direito e interpretação da lei diante dos fatos já estabelecidos pelo tribunal local.

Processo: MC.19694

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS CNJ

Conselheiros vão avaliar divulgação das remunerações



Conselho Nacional de Justiça fará, nesta segunda-feira (30/7), uma avaliação sobre o cumprimento das Resoluções 151 e 102 pelos tribunais. As normas estabelecem a obrigatoriedade de divulgação das remunerações dos magistrados e servidores do Judiciário. Na ocasião, os conselheiros devem definir medidas de acompanhamento a serem adotadas pelo Conselho, informa o conselheiro Wellington Saraiva.

Levantamento da Ouvidoria do CNJ, fechado na tarde de sexta-feira (27/7), revela que a maioria dos tribunais já publicou em seus sites os valores recebidos por seus servidores e magistrados. Apenas 20 deles ainda não cumpriram as determinações do CNJ. “A previsão inicial do CNJ está se concretizando à medida que os tribunais estão fazendo a divulgação”, comentou o conselheiro Wellington Saraiva.

Para o conselheiro, a demora de alguns tribunais no cumprimento das resoluções é compreensível: “É natural, porque a resolução estabelece novos procedimentos, de forma que era previsível atraso nos primeiros meses de vigência da norma”, avaliou.

De acordo com a Ouvidoria, seis tribunais de Justiça estaduais (Goiás, Minas, Mato Grosso do Sul, Piauí, Paraná e Santa Catarina) obtiveram prorrogação do prazo para a divulgação, porque enfrentam dificuldades técnicas. A expectativa, segundo ele, é que logo a divulgação atinja 100% do Judiciário.

Até a tarde de sexta-feira, a totalidade dos tribunais superiores já tinha feito a divulgação. Dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), apenas os da 3ª e da 4ª regiões não haviam cumprido a determinação. Dos 17 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), nove ainda não fizeram a divulgação. Entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), quatro (da 4ª, da 5ª, da 10ª e da 12ª regiões) ainda não divulgaram as informações. Dos 27 Tribunais de Justiça, além dos seis que obtiveram prorrogação de prazo, outros quatro ainda não cumpriram as resoluções. Os tribunais militares de Minas e São Paulo fizeram a publicação. Falta apenas o do Rio Grande do Sul.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

ACÓRDÃOS

0005479-53.2008.8.19.0045 – Apelação

Rel. Des. **Gilda Carrapatoso** – julg. 12/06/2012 – publ.: 18/06/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Rito ordinário. Contrato de Seguro de Vida. Ação de Cobrança Cumulada com Indenização por Dano Moral. Sentença que julga procedente, em parte, o pedido para condenar a ré a pagar o valor integral da indenização contratada de R\$11.000,00 (onze mil reais), bem como a pagar a cada autor a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dano moral. Irresignação da ré, sustentando que a embriaguez do segurado exclui a cobertura contratada. Recusa da seguradora em pagar a indenização securitária aos beneficiários com o fundamento de embriaguez do segurado. Ausência de comprovação de que a ingestão de bebida alcoólica pelo falecido tenha sido a causa determinante para a ocorrência do acidente que o vitimou. Nexu causal não demonstrado. Comprovado o sinistro, não pode a seguradora eximir-se dos riscos assumidos no contrato. Responsabilidade da ré. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

0034891-28.2012.8.19.0000 – Apelação Cível

Rel. Des. **Henrique Figueira** – julg. 06/07/2012 – publ.: 10/07/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Processo civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Aluguel social. Agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela a fim de o agravante pagar à agravada o “aluguel social”. Cabível a tutela de urgência contra a fazenda pública como orienta de forma pacífica a jurisprudência. Correta a decisão que antecipou a tutela, pois a agravada residia em local atingido pelas chuvas de abril de 2010 e sua casa foi interditada por ordem do poder público, condições que justificam sua participação no projeto, de modo a assegurar o direito constitucional à moradia. A plausibilidade do direito e o risco da demora autorizam antecipar os efeitos da tutela a fim de o agravante pagar aluguel social ao agravado. Os autos carecem de prova quanto à eventual dificuldade do agravante em suportar o aluguel social, mormente considerando a participação do governo estadual em auxílio aos municípios flagelados e o fato de a previsão de pagamento decorrer de lei municipal. A determinação judicial para pagamento do “aluguel social” não consubstancia invasão de competência do poder judiciário na esfera de atuação do poder executivo, pois em sede judicial somente se reconhece o direito pela aplicação das normas ao caso concreto. A concessão da tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é possível nos casos de urgência sem que tal fato implique em violação ao contraditório ou à ampla defesa, que poderão ser exercidos plenamente em momento posterior. Nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei Municipal nº 2.425/07, a agravada tem direito a receber o benefício do “aluguel social” pelo prazo de até 12 (doze) meses. Recurso desprovido.

0018839-88.2011.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Gilberto C. Guarino** – julg. 20/07/2012 – publ.: 25/07/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa. Inventário. Decisão que determinou o recolhimento do ITD causa mortis e inter vivos, tendo como hipótese incidência o recebimento de parcelas referentes a proventos atrasados do de cujus, objetos de duas sobrepartilhas. Irresignação. Inteligência do art. 3º, VII, da Lei Estadual n.º 1.427/89, que assegura o recebimento dos proventos, sem incidência tributária, ao isentar do Imposto de Transmissão causa mortis os valores referidos na lei n.º 6.858/80, não percebidos em vida pelo de cujus. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Instituto que não se altera pelo fato de passar a integrar monte partível, em regular sucessão. Recurso provido de plano. Art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

0003354-49.2010.8.19.0011 – Apelação

Rel. Des. **Carlos José Martins Gomes** – julg.:20/07/2012 – publ.: 26/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação indenizatória. Rito ordinário. Filho dos autores que faleceu. Amostras retiradas de seu corpo que se perderam no IML, impossibilitando que se conheça com certeza

a causa mortis. Sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, a título de dano moral. Indenização que está de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e com os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A sentença recorrida desconsiderou que os juros de mora nas condenações da Fazenda Pública estão estabelecidos no art. 1º - F da Lei 9494/97, que, por ser norma especial, prevalece sobre o Código Civil. Remuneração do capital e compensação da mora que incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Condenação em 10% da condenação, a título de honorários advocatícios que se mantém. Ausência de condenação do réu em custas, nos termos do exposto no art. 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99. Isenção que não abrange a taxa judiciária, de acordo com o que dispõe o enunciado nº 42 do FETJ. Art. 557, § 1º - A, do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento.

0030875-31.2012.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Jessé Torres Pereira Júnior** – julg. 25/07/2012 – publ.: 30/07/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Medida cautelar. Preliminar de nulidade que se rejeita: a interlocutória foi proferida na forma do art. 165 do CPC, tanto que a sua concisa fundamentação não obsteu a apreensão do decidido e a interposição do recurso. Renovação, que se impõe, de carta de fiança bancária oferecida como caução substitutiva da cautela, posto que a cessação de sua eficácia, por extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito, ocorre apenas se a sentença for de rejeição, de improcedência ou por carência acionária. No caso, os pedidos formulados pela agravada na ação principal foram parcialmente acolhidos; enquanto não julgado definitivamente o processo principal, subsiste o interesse na manutenção da cautela, nada obstante a tramitação de recurso sem efeito suspensivo. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: *Divisão de Jurisprudência - DIJUR*

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão - SEDIF
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia
também
a revista
Interação,
Edição 43
➔

